



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600245-57.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL DE TV. AFIRMAÇÕES RELACIONADAS À BRASKEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MITIGAÇÃO DA HONRA DE PESSOAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta, em razão de críticas veiculadas no guia eleitoral de TV que associavam o ex-governador a decisões impopulares e à exploração da Braskem.

II. Questão em discussão



2. A questão central é a análise da existência de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral, considerando a acusação de que o ex-governador teria agido para permitir a exploração da Braskem, prejudicando os alagoanos, bem como da afirmação de que ele teria recebido 4 (quatro) milhões em acordo com a empresa.

III. Razões de decidir

3. As críticas veiculadas não configuram fato sabidamente inverídico, mas são parte do debate político, protegidas pelo direito à liberdade de expressão.

4. A proteção da honra de figuras públicas, como o ex-governador, é mitigada em razão da exposição inerente ao cargo. Críticas à gestão política não configuram ofensa à honra, mas representam juízos de valor legítimos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 58;

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA



RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta postulado contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".

2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que as críticas apresentadas na propaganda eleitoral, apesar de severas e desfavoráveis à imagem de José Renan Calheiros Filho, estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e pela jurisprudência, que protege a liberdade de expressão no debate político. Assim, Sua Excelência concluiu que não restou provado que as informações veiculadas na propaganda eleitoral sejam sabidamente inverídicas. A propaganda se ancorou em reportagens publicadas por fontes jornalísticas de renome, sem que o autor tenha apresentado evidências contundentes que desqualifiquem a veracidade dessas matérias.

3. Em suas razões, sustenta o recorrente que *"a propaganda enganosa passa uma ideia para o eleitorado de que o requerente agiria de forma deliberada para permitir a exploração da Braskem em prejuízo dos alagoanos em troca de um acordo de 4 milhões, o que é difamatório e sabidamente inverídico"*.

4. Assevera que *"a mensagem veiculada pelos recorridos ataca diretamente a reputação do recorrente, o Senador Renan Calheiros, ao sugerir que o recorrente pessoalmente permitiu a extração da salgema"*.

5. Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso com a consequente *"reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de direito de resposta, bem como a determinação de proibição da veiculação da propaganda ilícita"*.

6. Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

7. Instada se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o direito de resposta.

8. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os



demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. Inicialmente, cabe destacar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei nº 9.504/97*.

11. Registre-se que, nos termos do **art. 58, da Lei nº 9.504/97**, “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

12. A respeito do tema assim dispõe o **art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019**, que regulamenta o **art. 58, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

(Grifei).

13. Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.



Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

(Grifei).

14. Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes." Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente



inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010).

(Grifei).

15. Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

16. Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, cujo trecho questionado foi veiculada no dia **20/09/2024**, no guia eleitoral de TV dos recorridos, no período da noite, durante o horário eleitoral gratuito nas emissoras TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde. Observe-se o teor do vídeo divulgado:

*"(...) Braskem: A verdade por trás do desastre. A Salgema iniciou a mineração em Maceió em 1976. Nos anos 80, pesquisadores da UFAL alertam sobre o risco de colapso. Em 1985, novos alertas de impactos ambientais são ignorados pelas autoridades. **Entre 1993 e 1994, Renan Calheiros assumiu a presidência do Conselho da Salgema e permitiu a extração.** 2002, a Salgema se torna Braskem. 35 poços já tinham sido cavados afetando os bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, com aval do Governo do Estado. **2016, Renan Filho renova a licença de operação para Braskem em área urbana, onde moravam pessoas.** Março de 2018, o bairro do Pinheiro treme. **Setembro de 2018, Renan Filho concede licenças ambientais para Braskem continuar explorando.** 2019, quase um ano depois dos primeiros eventos, as licenças são finalmente suspensas. Em dezembro de 2023, a mina 18 colapsa e **Renan Filho recebe 4 milhões em um acordo com a Braskem.** Até quando o assunto é Braskem, Rafael Brito está do lado errado. Está do lado do Renan Calheiros, que foi presidente do Conselho da Braskem quando ela se chamava Salgema. **Está***



do lado do Renanzinho Calheiros, o governador que mesmo depois da tragédia defendeu o funcionamento da empresa. (...).”

(Grifos do recorrente).

17. Como relatado, o recorrente sustenta que a propaganda questionada apresenta informação sabidamente inverídica, ao argumento de que se atribui ao Senador Renan Calheiros a responsabilidade pessoal de ter permitido a extração da salgema pela Braskem, atacando diretamente a reputação do Senador para atingir-lhe a honra e o caráter pessoal.

18. Acrescenta que o Senador Renan Calheiros não concorre a nenhum dos cargos disputados na Eleição de 2024 e que a propaganda busca apenas criar uma mensagem difamatória, descontextualizada e degradante ao Requerente, diante de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

19. Entretanto, não verifico a atribuição ao recorrente de um fato sabidamente inverídico ou ofensivo a sua honra. Afinal, o fato é que se o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM tivesse a função de "promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais", conforme alega o Recorrente, é certo que à administração da empresa competia a decisão sobre quais recursos explorar e quais localidades lhes seriam vantajosas. Nesse sentido, não se pode negar que a Salgema tivesse ingerência quanto à decisão de permitir a extração do produto no Município de Maceió.

200. Ademais, os Recorridos demonstraram que as informações constantes da propaganda decorreram de matéria jornalística divulgada no portal Cada Minuto, que noticiou que "Renan poderia ter evitado tragédia em Maceió quando foi presidente da Salgema em 1993/1994" (Id. 10205213).

21. Logo, conclui-se que as afirmações se enquadram nos limites da liberdade de expressão e não configuram a divulgação de fato sabidamente inverídico e/ou ofensivo a honra do recorrente.

22. De mais a mais, entendo que as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções. Além disso, é pacífico nas Cortes Eleitorais que a proteção da vida privada, da intimidade e da imagem de ocupantes de cargos públicos **deve ser mitigada em decorrência da exposição e da visibilidade inerentes às funções desempenhadas**, sobretudo porque se espera que eles prestem contas continuamente aos cidadãos eleitores.

23. Nesse ponto, corroboro o entendimento do magistrado de primeiro grau quando consignou na sentença recorrida que, no presente caso, incide a **teoria da proteção débil**, segundo a qual quem ocupa um cargo eletivo abre mão de parte da proteção usualmente concedida à honra e imagem de indivíduos privados. Desse modo, a associação desses ocupantes de cargos públicos a políticas impopulares ou decisões polêmicas não são, em princípio, ofensas ou ataques à honra, mas sim críticas políticas legítimas que fazem parte do debate democrático.



24. Ademais, os documentos apresentados pelos recorridos comprovam que as afirmações feitas na propaganda foram baseadas em reportagens jornalísticas e em fatos amplamente noticiados, pelo que, como dito, penso que não ultrapassem os limites da verdade e não configuram ofensa ao recorrente, estando dentro do campo de crítica política legítima.

25. Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10211054), *"o jogo de argumentação utilizado no vídeo, apesar de implicar críticas ácidas e conclusões desfavoráveis ao recorrente, público apoiador do candidato oponente, é próprio do embate político, não parecendo ultrapassar o limite de liberdade de manifestação, uma vez que não restou evidente a existência de fato sabidamente inverídico ou trechos ofensivos ao recorrente"*.

26. Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do recorrente, razão pela qual não cabe a intervenção desta Justiça Especializada, que só deve ocorrer em casos que transbordam para ilegalidades incontestáveis, o que não é o caso dos presentes autos.

27. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e conforme entendimento já firmado por este Colegiado nos autos 0600243-87.2024.6.02.0033 e 0600244-72.2024.6.02.0033, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

28. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR



